



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A C.L.J.R.
Uba-MG, 06/04/98

Geraldo Bicalho Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 18/98

Estabelece normas para a apresentação de Projetos de Lei, dispondo sobre a denominação de logradouros públicos no Município de Ubá.

Art. 1º – A apresentação de Projetos de Lei, dispondo sobre a denominação de logradouros públicos, deve ser acompanhada de uma autorização por escrito, firmada pelo proprietário do loteamento e pela Associação de Moradores do Bairro em que for localizado o logradouro a ser denominado.

Parágrafo Único – Na inexistência de Associação de Moradores, o mesmo deverá ser instruído de autorização firmada pelos proprietários de lotes no logradouro a ser denominado.

Art. 2º – Fica proibida a apresentação de Projetos para denominação de logradouros públicos no período de 90 (noventa) dias antes das eleições municipais.

Art. 3º – Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais normas que regulamentam a matéria, especialmente, a Lei nº 2.420, de 25.05.1993.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 06 de abril de 1998.

J. M. Guiducci
Vereador Januário Moreira Guiducci



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Apresento esta matéria na noite de hoje, movido pela preocupação de que ao se nominar um logradouro público em nossa cidade, tal fato, seja de conhecimento principalmente, da comunidade onde se localiza o referido logradouro.

Percebe-se que diversas ruas de nossa cidade, embora já possuam denominação oficial, não é de conhecimento de seus moradores, nem tampouco, foi cumprido o dispositivo que obriga a afixação da placa nominativa do mesmo.

Com relação a proibição da apresentação de projetos nos 90 (noventa) dias que antecedem a realização de eleições municipais, tenho a preocupação de evitar que as pessoas queiram apenas adquirir prestígio com os familiares do homenageado no período eleitoral, abandonando depois a propositura de nominar o próprio público e nada fazendo para que o mesmo tenha as suas placas afixadas e ganhe o conhecimento por parte da população.

Esperando contar com o apoio dos nobres pares e a pronta sanção por parte do Senhor Prefeito Municipal, firmo.

Cordialmente,

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",
da Câmara Municipal de Ubá, aos 06 de abril de 1998.



Vereador Jardário Moreira Guiducci

**CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM**

29/05/98

as 10:30 horas

Parla

Parecer Jurídico N° 06/05/98.DOC

Uba-(MG), 27/05/1998

Assunto: "Estabelece normas para a apresentação de Projetos de Lei, dispondo sobre a denominação de logradouros públicos, no Município de Ubá-(MG)"

Do: Procurador e Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Ubá

Ao: Exmo. Sr. Geraldo Bicalho Calçado, Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Uba-(MG)

=====

Esta Procuradoria e Consultoria Jurídica tem em mãos a cópia do Ofício CMU-288/98, DE 29/04/98, a Presidência desta Casa pede-nos parecer a respeito do Projeto de Lei N° 18/98, de autoria do Ilustre Vereador **Januário Moreira Guiducci**, datado de 06/04/1998, no que se refere às denominações de logradouros públicos.

Diz o Ilustre Edil, no Art. 19, do Projeto de Lei N° 18/98: "A apresentação de Projetos de Lei, dispondo sobre a denominação de logradouros públicos, deve ser acompanhada de uma autorização por escrito, firmada pelo proprietário do loteamento e pela Associação de Moradores do Bairro em que for localizado o logradouro a ser denominado."

Entendemos, com a nossa modéstia, que os Vereadores da Câmara Municipal de Ubá são os lícitos representantes da nossa sociedade.

Foram eleitos pelo voto direto, num pleito livre e democrático.

O Prof. José Afonso da Silva, na sua obra "O Manual do Vereador, 3a. Edição - Malheiros Editores, às fls. 102 genericamente traz as atribuições dos Vereadores."

Esta é uma delas XIII - "fazer indicação, que é o meio pelo qual o Vereador sugere algo à administração, geralmente ao Prefeito, visando a que este realize algo que é de sua exclusiva competência, como, por exemplo, o asfaltamento de uma via pública ou a remessa de um projeto de lei à Câmara sobre matéria de iniciativa do prefeito." Nesse é o grifo.

Finalmente, todo Projeto de Lei, que indicar o nome de uma pessoa em determinada via pública será "in memoriam" tem uma tramitação toda especial, sem a menor coloração política. O propósito é o de homenagear, única e exclusivamente.



É por isto e por tudo mais que consta do pedido,

que o procedimento do "Vereador" terá de ser, nestes casos,
apolítico por excelência.

A vista do exposto, fazemos nosso o mesmo entendimento da Douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o nosso entendimento.

S. M. J.

Ubá-(MG), 29 de maio de 1998


Manoel Rocha de Amaral

A C.L.J.R. com cópia aos Vereadores Itamar dos Santos, Edvaldo
Pinato, Juizmarim, Edvaldo Barão, Antônio Carlos Jacob, Ademir da
Pau, Rosa Araujo, Rosângela Almeida e Lauro Gise Raymundo.

Ubá - MG, 01/06/98


Geraldo Bicalho Calyado
Vereador Geraldo Bicalho Calyado
Presidente da Câmara